



GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

PROJETO DE LEI N._____/2018.

"VEDA a denominação de logradouros públicos aos que forem condenados por atividades ilícitas e dá outras providências".

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro, no Município de Manaus, cujos nomes estiverem enquadrados nas seguintes categorias.

I - aqueles que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;



i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições acima àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 2º Cabe à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 3º Demais critérios regulatórios e de fiscalização são de competência do Poder Executivo Municipal

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 13 de março de 2018.

HIRAM NICOLAU

VEREADOR - PSD



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa vedar a denominação de logradouros públicos quando os homenageados forem condenados por ilícitos contra a sociedade.

Diante de tais fatos, a proposta busca um resgate ao princípio da moralidade, que é uma das bases da administração pública.

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

PROJETO DE LEI N._____/2018.

"VEDA a denominação de logradouros públicos aos que forem condenados por atividades ilícitas e dá outras providências".

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro, no Município de Manaus, cujos nomes estiverem enquadrados nas seguintes categorias.

I - aqueles que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;

Endereço Rua Padre Agostinho Caballeiro Martin, 850 – Cep: 69027-020 – São Raimundo.
Telefone: (92) 3303-2881 – Ramal 2837 Manaus/Amazonas



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

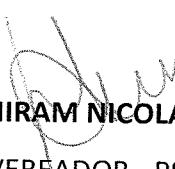
Parágrafo Único - Aplica-se as disposições acima àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 2º Cabe à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

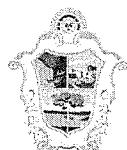
Art. 3º Demais critérios regulatórios e de fiscalização são de competência do Poder Executivo Municipal

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 13 de março de 2018.



HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa vedar a denominação de logradouros públicos quando os homenageados forem condenados por ilícitos contra a sociedade.

Diante de tais fatos, a proposta busca um resgate ao princípio da moralidade, que é uma das bases da administração pública.

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.